



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.962340/2008-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-003.386 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de fevereiro de 2018
Matéria Embargos de Declaração
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ARNO SA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MANIFESTO.

Acolhem-se Embargos de Declaração para erro manifesto na formalização de decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes.

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto.

TATIANA JOSEFOVICZ BELISÁRIO - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente Substituto), Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Conselheiro desta 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF em face da Resolução nº 3201-000.452, de 27 de novembro de 2013, nos seguintes termos:

Sr. Presidente da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do CARF.

Com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, venho apresentar os presentes embargos em face do Acórdão nº 3201-000.451, em razão do lapso manifesto na formalização do Acórdão, conforme exposto a seguir:

O Acórdão ora embargado foi formalizado com o número 3201-000.452, quando o correto, conforme consignado na Ata da sessão de julgamento, é o número 3201-000.451. No mesmo Acórdão consta equivocadamente o número do Processo 10880.962342/2008-76, quando o correto seria o Processo 10880.962340/2008-87.

Assim, existindo o lapso manifesto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção do Acórdão.

Os referidos Embargos foram admitidos pelo Presidente desta Turma, nos seguintes termos:

Com base nas razões retro expostas, que aprovo e adoto como fundamentos deste despacho, recebo os presentes embargos e considerando que o Relator original do processo não mais pertence ao CARF, determino o sorteio do processo dentre os conselheiros da Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara desta Terceira Seção para proceder a apreciação dos embargos.

Os autos, foram, então, a mim distribuídos por sorteio, uma vez que o Relator original do feito não mais compõe este colegiado.

Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Como se verifica pelo relato dos fatos, trata-se de Embargos de Declaração em face de erro manifesto na formalização do acórdão embargado.

Inicialmente, é de se esclarecer que, a despeito de constar nos Embargos do Conselheiro menção a Acórdão proferido, trata-se, em fato, de Resolução (fl. 209 e seguintes e-processo).

Não obstante, necessária e correta se faz a retificação de erro manifesto, nos termos em que requerido nos referidos Embargos, para corrigir o número da Resolução proferida, que é 3201.000.451 e também o número do Processo Administrativo em sede dos quais foi proferida, que é 10880.962340/2008-87.

Processo nº 10880.962340/2008-87
Acórdão n.º **3201-003.386**

S3-C2T1
Fl. 247

Desse modo, esclareço que o cabeçalho da Resolução de fls. 213 e seguintes deve assim ser redigida:

Processo nº	10880.962340/2008-87
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	3201-000.451 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data	27 de novembro de 2013
Assunto	SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente	ARNO SA (SUCEDIDA PELO GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA)
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Assim, o voto é por ACOLHER os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro manifesto na formalização da Resolução.

Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora